



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
*7ª Procuradoria de Contas*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 159/2023-MPC-RMAM**  
**APURATÓRIA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA**, relativa a atos da **EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO DO AMAZONAS-AMAZONASTUR**, com objetivo de apurar exaustivamente possíveis irregularidades em relação ao Contrato n. 003/2023<sup>1</sup>, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

1

<https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/17113#/p:44/e:17113?find=AMAZONASTUR>

<https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/17113#/p:45/e:17113?find=AMAZONASTUR>



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas**

1. Chegou ao conhecimento deste *Parquet* notícia da contratação da Empresa de Radiodifusão da Amazônia Ltda-ERA, pelo valor global de R\$ 2.469.740,06 para transmissão do desfile das escolas de samba do grupo especial de Manaus, consoante extrato do Contrato n. 003/2023, publicado no Diário Oficial do Estado dia 16/02/2023, Número 34.929, Ano CXXX
2. Através do Ofício 165/2023/MPC/RMAM este MP de Contas solicitou à AMAZONASTUR, informações e documentos sobre a observância de legalidade e impessoalidade no processo de escolha da empresa contratada, sem licitação, bem como a justificativa de preços praticados e a demonstração de sua economicidade e a cópia integral digital do referido processo de contratação.
3. Em resposta, recebemos o Ofício n. 311/2023- GP/AMAZONASTUR, informando sobre o encaminhamento da cópia integral dos processos referentes ao contrato, bem como informando sobre a premissa de inviabilidade de competição no que tange a justificativa de preços.
4. Nessa esteira, se faz importante destacar a inacessibilidade aos documentos e de quaisquer outros através do Portal da Transparência, infringindo assim o Princípio da Transparência dos atos processuais, princípio este fundamental para a Administração Pública.
5. O contrato n. 003/2023 foi firmado entre a Empresa de Estadual de Turismo Do Amazonas- AMAZONASTUR e a Empresa ERA- EMPRESA DE RADIOFUSÃO AMAZONIA LTDA, por inexigibilidade de licitação, com vigência de 30 dias, no valor de 2.469.740,06 ( Dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e quarenta reais e seis centavos), em parcela única. O



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas**

objetivo é a transmissão do desfile das escolas de samba do grupo especial de Manaus do carnaval de 2023.

6. Não obstante, em nossa análise preliminar, identificamos indícios de antieconomicidade e pessoalidade, diante da escolha da Empresa de Radiodifusão da Amazônia LTDA-ERA. A resposta enviada não evidencia a impessoalidade da escolha nem a economicidade dos preços praticados nem muito menos a razão pela qual não houve o adequado planejamento e gestão contratuais com vistas à regular licitação para o objeto. A análise inicial do volume de documentos aponta para suspeita de invalidade por falta de projeto básico com pesquisa de mercado para compor preço de referência, hábil a garantir economicidade e impessoalidade da contratação.

7. De início, é possível perceber imprecisões no estudo técnico preliminar. Não foram analisados os preços médios de mercado, para avaliar a viabilidade e economicidade da contratação, em contraposição à possibilidade de contratação com outra empresa. Não foi possível constatar a natureza singular do objeto ou a prestação exclusiva do serviço por um fornecedor, já que é de conhecimento público a existência de outras emissoras de televisão no Estado do Amazonas que prestam serviços similares.

8. O preço praticado no Contrato citado anteriormente não se justifica, tendo em vista contratações anteriores do mesmo gênero com valores inferiores, como, por exemplo, indicam os extratos dos Contratos n. 011/2022<sup>2</sup>, com valor global de R\$ 1.514.305,63 (um milhão, quinhentos e quatorze mil,

---

<sup>2</sup> <http://www.amazonastur.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/3.-Contratos-Marco-2022.pdf>



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas**

trezentos e cinco reais e sessenta e três centavos), n. 001/2019<sup>3</sup>, cujo valor global é de R\$ 871.000,00 (oitocentos e setenta e um mil reais) e n. 002/2019<sup>4</sup>, com valor global de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

9. Os preços utilizados como comparativos pela representada no documento intitulado como “Justificativa administrativa”, dizem respeito à contratações com a mesma empresa para cobertura televisiva do Festival Folclórico de Parintins, mediante uma suposta exclusividade, que não se fundamenta nos Princípios licitatórios.

10. É patente a violação aos princípios da Administração Pública e ao regime da Lei n. 13.303/2016, com prejuízo à garantia de segurança jurídica, economicidade e eficiência do resultado com o emprego de elevado montante de recursos públicos.

11. Por outro lado, não encontramos disponíveis, no portal de transparência, o plano de trabalho com especificações que permitissem análise completa dos casos e eliminação das suspeitas, o que, por si só, constitui falta imputável ao gestor da AMAZONASTUR por omissão de transparência ativa (Lei 12.527/2011). Apesar das incessantes buscas no sítio da Imprensa Oficial e Portal Transparência do Estado do Amazonas existentes na internet, não foi possível constatar a publicação dos atos, ocorrendo visível afronta à Lei da

---

<sup>3</sup><http://www.amazonastur.am.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/EXTRATO-DO-CONTRATO-DE-PATROC%C3%8DNIO-N%C2%BA-001.2019-ERA-INOVA-TV.-TRANSMISS%C3%83O-CARNAVAL-DE-MANAUS-2019.pdf>

4

<http://www.amazonastur.am.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/EXTRATO-DO-CONTRATO-DE-PATROC%C3%8DNIO-N%C2%BA-002.2019-RADIO-JORNAL-A-CRITICA-LTDA.-TRANSMISS%C3%83O-CARNAVAL-DE-MANAUS-2019.pdf>



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas**

Transparência pública, impedindo o funcionamento deste órgão de controle, o acompanhamento da despesa pública pela população e os serviços ofertados, derivados da avença.

12. Consoante o mesmo norte legislativo, os projetos devem ser examinados, particularmente quanto à qualidade de suas especificações e a seus custos, evitando-se o incentivo a objetos inconsistentes, sem interesse social relevante e derivado de antieconomicidades na composição econômico-financeira.

13. Considerando o elevado valor destinado por via do contrato, convém, antes da chegada das pertinentes prestações de contas, auditar a conformidade (legalidade e economicidade) com o objetivo de descartar as suspeitas de irregularidades acima. Até porque não há notícia de chamamento público para os referidos objetos nem a divulgação de explicações de possível peculiaridade que tenham legitimado o contrato tal como avençado por falta de acesso aos planos de trabalho, o que pode configurar má-gestão.

14. Assim, considerando as razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. A ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. A instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa, se confirmadas as irregularidades;



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas**

III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as suspeitas iniciais;

V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

P. deferimento.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de contas